

A
Prefeitura Municipal de Quixeramobim
Secretaria Municipal de Saúde - SMS
Pregão 1306160123 SMS
A/c Pregoeiro e Equipe de Apoio

A SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO E INTERNACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.675.394/0001-90, com sede à Rua Professor Mário Ramos, nº 20, Bongi, CEP: 50.751-430, Recife/PE, neste ato representada por seu sócio Felipe Andrade Gama de Oliveira VEM, com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e demais correlatas ao tema, além do referido instrumento convocatório, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** para o item 37 - MONITOR MULTIPARÂMETROS, pelos motivos, de fato e de direito, apresentados a seguir.

I - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnada tornou público, a todos os interessados, que se encontra aberta a licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por ITEM, cujo objeto é "o(a) REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE, tudo conforme especificações contidas neste instrumento...".

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados, objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados. Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados, vejamos as razões para tanto:

O descritivo do referido item solicita equipamentos que em suas características utilizem as tecnologias para oximetria **apenas das seguintes marcas:** (Padrões: Nellcor, Masimo ou Fast) para o SPO2 e (Mainstream) para o ETCO2, como abaixo demonstrado através de prints extraídos do Termo de Referência do edital em epígrafe:

**TECNOLOGIA NELLCOR, MASIMO OU FAST,
(SEDAÇÃO ANESTÉSICA). 01 MÓDULO DE CAPNOGRAFIA
MAINSTREAM (PARA CADA UM DOS DEZ MONITORES) COM FAIXA**

Em relação a esta exigência, não se pode utilizar a prerrogativa de 3 marcas distintas, pois a oximetria é um item composto, um parâmetro para verificação de saturação, e não pode se solicitar ou exigir que seja de uma única marca.

Sobre a tecnologia utilizada para verificação da Oximetria de pulso, o edital faz menção à marca NELLCOR, sinal de direcionamento pois existem várias no mercado: NELLCOR, MINDRAY, MASIMO. Todas são marcas de tecnologias de baixa perfusão. O edital estaria correto se solicitasse apenas a baixa perfusão e não a marca, fazendo com que o licitante vencedor apenas comprove através do manual da ANVISA qual tecnologia é utilizada para mensuração da oximetria em seus equipamentos.

Sobre a tecnologia Nellcor:

O edital menciona a seguinte especificação: SpO2 Nellcor com faixa de leitura mínima de 30 a 100%; Precisão: +/- 2% para faixa de leitura de 70% a 100% de SpO2; Medição de pulso de 30 a 300 bpm; Apresentação da curva plestimográfica; Alarmes: Máximo e mínimo para saturação e para desconexão de sensor. Saturação de Oxigênio com tecnologia para leitura em baixa perfusão...

Sobre o acima exposto, entendemos que é solicitada tecnologia de baixa perfusão, com ressalva apenas na citação da MARCA NELLCOR, pois salientamos que a tecnologia é o SPO2, já a especificação Nellcor é marca, configurando-se em direcionamento.

Não obstante, abaixo apresentamos um breve comparativo entre tecnologias MINDRAY X Nellcor para exemplificar a marca utilizada pela MINDRAY em seus equipamentos, uma vez que em nada perde, seja em qualidade, valores e/ou percentuais e ambos atendem o que solicitado em edital.

Especificações de SpO₂

Limite de alarme	Intervalo (%)	Passo (%)
SpO ₂ alto	(limite mínimo + 2) a 100	1
SpO ₂ baixo	Mindray: (Dessat + 1) a (limite máximo - 2) Nellcor: (Dessat + 1) ou 20 (o que for maior) a (limite máximo - 2)	
Dessaturação de SpO ₂ baixa	0 a (limite máximo - 1)	

Módulo de SpO₂ da Mindray

Normas	Atende aos padrões da norma ISO 80601-2-61
*Verificação da precisão da medida: A precisão do SpO ₂ foi comprovada em experimentos com seres humanos, comparando a referência de amostras de sangue arterial medido com um co-oxímetro. As medições do oxímetro de pulso são distribuídas estatisticamente e está previsto que cerca de dois terços das medições se encontrarão dentro da faixa de acurácia especificada, em comparação com as medições com co-oxímetro.	
Intervalo de medição	0 a 100%

Resolução	1%
Tempo de resposta	< 30 s (perfusão normal, sem interferência, alterações súbitas do valor de SpO ₂ de 70% a 100%)
Precisão	70 a 100%: ±2% (modo adulto/pediátrico) 70 a 100%: ±3% (modo neonatal) 0% a 69%: Não especificado.

Módulo de SpO₂ da Nellcor

Intervalo de medição	0 a 100%
Resolução	1%
Taxa de atualização	≤ 1 s
Tempo de resposta	≤ 30 s (perfusão normal, sem interferência, alteração súbita do valor de SpO ₂ de 70% a 100%)
Tempo de recuperação	< 15 s (após a desfibrilação)
Precisão	70 a 100%: ±2% (adultos/pediátricos) 70 a 100%: ±3% (neonatos) 0% a 69%: Não especificado.

Especificações de FP

Límite de alarme	Variação	Variação
FP alta	FP ≤ 40 bpm: (limite mínimo + 2 bpm) a 40 bpm FP > 40 bpm: (limite mínimo + 5 bpm) a 295 bpm	FP ≤ 40: 1 FP > 40: 5
FP baixa	FP ≤ 40 bpm: 16 bpm a (limite máximo - 2 bpm) FP > 40 bpm: 40 bpm a (limite máximo - 5 bpm)	

FP do módulo de SpO₂ da Mindray

Intervalo de medição	20 a 300 bpm
Resolução	1 bpm
Tempo de resposta	< 30 s (perfusão normal, sem interferências, alteração súbita do valor da FP de 25 bpm para 220 bpm)
Precisão	±3 bpm
Taxa de atualização	≤ 1 s
Sensibilidade	Alta, média, baixa

FP do módulo de SpO₂ da Nellcor

Intervalo de medição	20 a 300 bpm
Resolução	1 bpm
Tempo de resposta	≤ 30 s (perfusão normal, sem interferências, alteração súbita do valor da FP de 25 bpm para 250 bpm)
Precisão	20 a 250 bpm: ±3 bpm 251 a 300 bpm, não especificado
Taxa de atualização	≤ 1 s

A tecnologia Mindray, usadas nos nossos equipamentos, atende aos padrões da ISO80601-2-61, com precisão da SpO₂ comprovada em experimentos com seres humanos, comparando a referência de amostras de sangue arterial medidas com um co-oxímetro

As medições do oxímetro de pulso são distribuídas estatisticamente e está previsto que cerca de dois terços das medições se encontrarão dentro da faixa de acurácia especificada, em comparação com as medições com co-oxímetro.

A medida da SpO₂ é uma técnica não invasiva utilizada para medir a quantidade de hemoglobina oxigenada e a frequência do pulso em função da absorção de ondas de luz selecionadas. A luz emitida pelos diodos emissores de luz vermelha e infravermelha passa através do tecido e é convertida em sinais elétricos por meio de um fotodiodo. Nosso aparelho é calibrado para exibir a saturação do oxigênio funcional. Esse módulo fornece medidas;



- (1) Formato de onda plethí: indicação visual do pulso do paciente. A forma de onda não é normalizada.
- (2) Saturação de oxigênio do sangue arterial (SpO₂): porcentagem de hemoglobina oxigenada em relação à soma de oxihemoglobina e deoxi-hemoglobina
- (3) Índice de perfusão (IP): fornece o valor numérico da parte pulsátil do sinal medido causado pela pulsação arterial. IP é um indicador de força pulsátil. É possível usá-lo para avaliar a qualidade da medição de SpO₂.
- (4) Indicador de perfusão: a parte pulsátil do sinal medido causado pela pulsação arterial.
- (5) Taxa de pulso (derivada da onda plethí): pulsações detectadas por minuto.

ETCO

Após apurada análise do edital e seus anexo, nos deparamos com algumas exigências que causam a nulidade do mesmo pois, ao estabelecer ETCO com a Tecnologia ETCO2 *Mainstream*, que atende apenas pacientes entubados, traz uma redução bem significativa de sua utilização, quando na verdade o edital poderia/deveria ampliar a utilização do aparelho, substituindo a tecnologia por *Sidestream*, que **permite a monitorização de pacientes entubados e não entubados**, além é claro dos altos custos para a aquisição dos insumos que serão necessários para a utilização da tecnologia *Mainstream* (sensor externo), com um alto custo de aquisição.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto os pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

"Art. 30 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Assim, com o intuito de ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes — sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Em razão dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, necessário se faz apresentar o presente, **TEMPESTIVAMENTE**, para que sejam efetivadas as devidas alterações, visando, conforme já apontado, a competição justa e correta, para garantir o julgamento objetivo, bem como zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade e economicidade.

Reforce-se ainda que o Edital é, basicamente, a lei interna do procedimento, com o condão de vincular as partes, Poder Público e Licitantes, a todos os seus termos, fixando as condições de sua realização, sendo, desta forma, necessário que este seja inquestionável, posto que a Administração não poderá exigir ou decidir além ou aquém de suas cláusulas, objetivando a participação isonômica de todos os interessados.

Assim preconizam os estudiosos do Direito Administrativo:

"O edital é chamado de "lei interna do procedimento licitatório", pois tanto a Administração que o elaborou quanto os licitantes se subordinam integralmente aos seus termos.
(...)

No entanto, a Administração é submetida a freios e contrapesos no exercício de seu poder discricionário. O uso do poder discricionário significa que o administrador público pode escolher, face à conveniência, à oportunidade e à finalidade, a opção que lhe parecer mais vantajosa dentre as legalmente existentes.

Assim, na elaboração do edital, inclusive para a realização de licitação na modalidade de pregão, que se caracteriza pela celeridade, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência." (Tolosa Filho, Benedicto, Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação, Ed. Forense, p.47/48) (g. n.)

"... é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e contratos administrativos, São Paulo: RT, 1990, p.110)

Em suma, por representar o Edital e seus anexos, cunho vinculante entre as partes, não pode se furtrar a Impugnante de destacar os pontos falhos do Ato Convocatório.

A Lei 8666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra viola flagrantemente o diploma legal.

"Lei 8666/93 Art. 3º ... "§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(grifo nosso)

Nesse sentido é o ensinamento publicado no periódico ILC - Informativo de Licitações e Contratos, sob a referência 960/93/NOV/2001, na seção Pergunta e Resposta, intitulada Ato convocatório - Elaboração - Limites da atuação da Administração:

"Em relação ao objeto, o legislador, ao definir a regra do inciso I do art. 40, revelou absoluta cautela ao se referir ao objeto. Diz ele que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. É evidente que não seria tolerável uma descrição obscura e capaz de tornar incompreensível o objeto desejado pela Administração. Por outro lado, pretendeu-se também evitar que a descrição fosse minuciosa a ponto de reunir certas características que só pudessem ser atendidas por um produto. O adjetivo sucinto tem a finalidade de evitar que tal direcionamento ocorra." (grifo nosso)

Dessa forma, indicações em limites excessivos, sem a justificativa técnica plausível, são consideradas impertinentes, tornando ilícita sua exigência, maculando não só o instrumento convocatório, como todo o procedimento e o contrato dele decorrente, pois que não se relacionam com o interesse público, violando dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade e probidade, coibindo a livre concorrência.

Também a doutrina comunga da mesma opinião:

"Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços "comuns", é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de "objeto comum" e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária (...)

Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.

Em última análise, "a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária." (JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70)(Grifo nosso)

Quando o ato convocatório estabelece requisitos restritivos, sem a devida motivação, já determina, de antemão, o licitante vencedor, afastando do procedimento licitatório os princípios essenciais à sua legalidade, proporcionando tratamento privilegiado a um em detrimento dos demais.

O pregão é uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens comuns, e uma de suas características principais, senão a mais importante para a sua apuração, é a disponibilidade no mercado, ou seja a Administração não poderá encontrar dificuldade para localizar o bem no mercado, entendendo-se como tal a atividade empresarial habitual, com características homogêneas.

Também a doutrina tem entendido nesse sentido:

"Pois bem, importa a definição do objeto da licitação e todas as suas especificações são atividades entregues à discricionariedade de agentes administrativos, que devem sentir o quadro social, político e econômico, bem como priorizar as demandas a serem atendidas pela Administração Pública. Não obstante tais considerações, toda competência discricionária é limitada. Por isso é que o inciso II do artigo 3º da Lei n.º 10.520/02 exige que a "definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição." Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas" (NIEBUHR, Joel de Menezes; Pregão Presencial e Eletrônico; 4ª Ed.; Zênite Editora; p. 127)(Grifo nosso)

Portanto, outro não pode ser o procedimento da IMPUGNANTE, senão requerer seja alterado o Edital, no que se refere ao descrição do item 1, citados e descritos no Anexo I - Termo de Referência, para possibilitar que o maior número possível de concorrentes participe do certame em igualdade de condições, retirando do descritivo técnico condições que dificultem a ampla concorrência ou direcionam a marca e modelo específicos, retificando no Instrumento Convocatório a composição exigida, por este não ser fator determinante na sua finalidade e na qualidade esperada do produto.

III - DA CONCLUSÃO

Assim, deixando de observar o que ditam as normas e legislações vigentes, torna-se o edital viciado, devendo ser retificado, com a abertura de novo prazo de divulgação, para possibilitar a participação de todas as empresas que atendam o ali disposto, ressaltando que a manutenção do edital, nos exatos termos em que se encontra fere todo o ordenamento jurídico vigente, impossibilitando a livre concorrência e, talvez, onerando desnecessariamente a Administração Pública.

IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e demonstrada a inadequação da descrição técnica do item 37, requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em seu inteiro teor e forma, determinando a anulação de todos os atos praticados até o presente momento, bem como a retificação do edital para:

a) Atendimento aos critérios técnicos e legais citados no presente documento e, conseqüentemente,

promoção das devidas alterações no instrumento convocatório do certame supracitado.

b) Reabertura, nos termos da Lei, do prazo inicial de divulgação.

Na certeza de fazer prevalecer o sentido de justiça que deve pautar todos os pareceres da Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a Impugnante aguardar a decisão da mais transparente legalidade!

Nestes Termos pede Deferimento,

Recife, 01 de setembro de 2023.



FELIPE ANDRADE GAMA DE OLIVEIRA
DIRETOR EXECUTIVO
CPF: 038.517.204-40 / RG: 5916028